

JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO, brasileiro, separado judicialmente, jornalista profissional, titular do RG 231.141-SSP/PB e CPF 089.265.904-10, residente e domiciliado à rua Severino Gonçalves de Menezes, 267, Catolé, Campina Grande/PB, vem por seu advogado adiante assinado, já anexando instrumento procuratório, apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos autos do Processo 2003.82.00.001715-1, Classe 7000, o que o faz nos seguintes termos:

Improcede a queixa do ilustre Desembargador José Martinho Lisboa, motivadora da DENÚNCIA titulada pelo Douto Ministério Público Federal. Se não pela falta real dos gravames do pleiteado assaque à sua honra, jamais presentes no texto ensejador da demanda, com certeza pelo fato sobranceiro de que o escrito do jornalista denunciado não passa de uma mera crítica sobre um acontecimento verdadeiro e amplamente noticiado por todos os veículos de comunicação do Estado da Paraíba – a conturbada solenidade de diplomação dos eleitos do pleito de 2002, presidida pelo DENUNCIANTE na condição de mandatário do TRE estadual.

Em momento algum o jornalista denunciado ofende a honra do magistrado, sequer da maneira subjetiva como pretende enquadrá-lo o denunciante, até porque basta folhear os jornais da época para que se averigüe o fato comentado em toda a sua extensão, de modo que a crítica objetiva do jornalista tem foco tão somente no seu constitucional direito de exercê-la, o que sempre o fez com idoneidade, responsabilidade e profissionalismo, marcas, aliás, confirmadoras da sua longa trajetória de atuação na imprensa paraibana.

A busca por uma reparação judicial alcança o douto desembargador num sofrimento que não é exclusividade sua, mas de resto de boa parcela do povo brasileiro – a multiplicidade de complexos, encontrada em todas as esferas sociais.

Há o complexo da baixa renda (pobreza), o da fome, o do desemprego, o do anticivismo, o da impopularidade..., e este super grave perfeitamente identificado na peça exordial do denunciante: o da frustração de **não saber escrever**, que se entende no caso por **não saber ler um texto** como o ora questionado e interpretá-lo numa vesga ótica para dá-lo como desrespeitoso, calunioso, difamador ou coisas afins, sendo aí sim esse complexado entendimento, já que feito por um sábio homem julgador de leis, um verdadeiro crime.

Dói verificar que o brasileiro – e aí se fez incluir para este caso o ilustre desembargador denunciante – não admite a frustração de não saber ler, ou escrever.

Sigamos o exemplo prático: pode o patricio não entender de culinária, mas jamais se envergonha de pedir a receita do prato que lhe soube ao paladar. Se não entende de sapato, não se peja de perguntar ao sapateiro como é que se coloca uma palmilha para abrandar o calo a 40 graus. Mas prefere incompatibilizar-se com o dicionário, a recorrer-lhe os préstimos.

Como não sabe escrever e não consegue entender as noções rudimentares do bem fazê-lo, o patricio – onde certamente parece ter se enquadrado o denunciante para insurgir-se contra o jornalista – assume uma atitude de vindita tipicamente infantil: busca destruir as normas ou, na impossibilidade de consegui-lo, enxovalhá-las. E declara-se inimigo pessoal dos gramáticos, dos filólogos, dos lexicógrafos, e como precisamente se enquadra este caso, principalmente dos jornalistas.

No caso desse complexo brasileiro da rejeição à leitura e à arte de escrever, o pior não é a indiferença dos leigos, mas a cumplicidade de eruditos como o ínclito desembargador denunciante a favorecer um possível crime numa confraternização de elites ilustradas, já que presente a presunção da falta de alfabetização das massas funcionando como naquele verso famoso: “... *em terra de cego, quem tem um olho é rei*”.

E daí, o que resta?

Resta de forma trágica a confusão consentida, inclusive para atrapalhar o trabalho dessa mesma e tão necessária Justiça da qual faz parte o denunciante e que tanto merece ser por ele honrada em todos os instantes.

O artigo do jornalista denunciado é uma peça de fácil leitura e melhor entendimento. Cuida do que a imprensa em geral classificou de **atitudes circenses** ocorridas na festa dos diplomados do TRE-PB, palco de insultos a um senador eleito e, como se em festa privada, onde se concedeu ao governador eleito o privilégio de falar por representação de todos os diplomados, inclusive em nome dos próprios adversários, fato inusitado em cerimônias similares.

E o que cuidou de registrar o jornalista denunciado?

Exatamente esse lado ímpar do desembargador que surpreendeu não somente a província, mas outros rincões do País; tão somente o seu comportamento nada convencional, ao flagrar-se traído por naturais impulsos da natureza humana e num instante solene exigente da melhor imparcialidade.

O texto do jornalista foge ao feijão-com-arroz da imprensa localizada mas é até sensível para com o desembargador quando o identifica um humano como outro qualquer, dotado de sentimentos e emoções. No contraponto, sem que nenhuma réstia de difamação permita alcançar o queixoso, insurge-se o denunciado contra si mesmo em cobrança própria:

“Preciso confiar na Justiça!”.

E prossegue, apenas em tom crítico e não mais do que isso, a cobrar respeito da própria Justiça para que esta se possa fazer detentora do respeito e da confiança da sociedade, correndo a acreditar que os atos presenciados pela sociedade estadual na festa dos diplomados na Paraíba tenham apenas se cingido ao fortuito.

Ou, como ilustrou em seu lúcido texto, trazendo à baila a inteligência e o bem saber ler e escrever de um notável representante estadual já falecido, o saudoso tribuno Raymundo Asfóra, que o denunciante teria sido apenas – e tão somente naquela ocasião da diplomação dos eleitos – *“vencido por aquilo que o próprio Asfóra um dia bem exprimiu – a disciplina rebelde do seu espírito!”*.

Onde está o crime cometido pelo jornalista denunciado? Sua narrativa crítica tem mentiras e injúrias? Trata um fato inexistente? Ou a solenidade de diplomação dos eleitos de 2002 não teve nenhum tumulto? Ou a história da Paraíba, nesse capítulo tragicômico, foi deletada?

Infere-se cristalina e claramente que o denunciante não agiu com dolo algum de ofender, visto que se limitou a comentar uma informação já de resto comprovadamente levada a público por todos os meios de comunicação do Estado. Tanto isso procede que, se assim não fosse, toda e qualquer matéria levada a público resultaria em um crime.

Eis o que se extrai da jurisprudência:

“CRIME DE IMPRENSA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA. CARACTERIZAÇÃO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. Sobrevindo dúvida entre a caracterização dos ilícitos inerentes à legislação de imprensa imputados na queixa, estando na linha divisória de traduzir mera notícia jornalística no regular exercício do direito de informar, deve ser mantida a absolvição”. (TJRO – AC 00.001397-8 – Rel. Des. Antônio Cândido).

Ademais, qual o prejuízo imediato ou a *posteriori* que se afere da queixa do denunciante? Sequer disso cuida a exordial, já que o dolo deve vir infirmado do *animus infamandi* ou *injuriandi*, e que fique em tal peça clara a intenção do agente em ferir a dignidade alheia, atingindo sua honra subjetiva.

Enfim, em que o texto crítico do jornalista prejudica a vida profissional e pessoal do magistrado queixoso?

Busque-se a jurisprudência dominante:

“Tendo o Código Penal adotado a teoria finalista de Wezel, o fato tomará o caráter de lícito ou ilícito, segundo a intenção com que o agente o praticou. Inexiste assim o crime de injúria se o agente, ao narrar fatos, está despojado de preconizada vontade de ofender alguém mesmo que, de passagem, seja usada uma expressão aparentemente mais agressiva”. (TACRIMSP – JUTACRIM 92/91).

“O propósito de ofender integra o conteúdo do fato dos crimes contra a honra como elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Conseqüentemente, este não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*) ou de debater ou criticar (*animus criticandi*)”. (STF – RT 625/374).

Vislumbra-se por último de forma inequívoca que não ocorreu excesso, do ponto de vista penal, do direito de manifestação do pensamento a que está incumbido o acusado, mister da função exercida, não se tendo caracterizado o elemento moral dos tipos, impondo-se a improcedência da acusação, o que desde logo se requer.

E apenas para dar-se o fecho nessa questão do complexo da mau leitura ou do não saber escrever, pontuando-se no mundo essencialmente jornalístico, realce-se que a coisa mais importante na imprensa continua sendo a notícia. E ela esteve presente, por ter sido real, no texto que motivou a queixa do ilustre Desembargador José Martinho Lisboa.

A força da notícia é tão poderosa que ela vence inclusive qualquer texto mal elaborado. Não é o caso presente, mas dá para conseguir explicar porque uma bem fundamentada crônica dispõe de um público ávido, gente exigente que inclusive se chateia ante a indelével força da sua verdade, caso sem disfarces do ofendido magistrado.

Mas conforta saber que a notícia sempre vence na luta que trava diariamente contra os repórteres e redatores. O bom jornalista procura envolvê-la com uma linguagem clara, objetiva, concisa, para atingir, da maneira mais direta, o cliente.

Bom jornalista, portanto, é aquele que consegue transmitir essa informação em linguagem acessível ao mercado comprador tendo em mente que a notícia, produto do seu labor, não é privilégio de ninguém, não tem dono, não aceita tutela. Daí ser inútil tentar subjugar-la, submetê-la a interesses, adaptá-la a contingências, forjá-la ou escondê-la. Ela é a verdade, e como verdade se impõe sobre o circunstancial e o efêmero.

Protestando por todas as provas em Direito admitidas, inclusive depoimento pessoal, requer a improcedência total da ação, com absolvição do acusado, por ser de Direito.

Campina Grande, 02 de junho de 2003

José Eriyan Tavares Granjeiro (OAB 3830-PB)

OAB
38301 →